

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 10/2025 – RBL

Processo Administrativo nº 054/2025-CMM

Dispensa Emergencial nº 01/2025 - CMM

Objeto: Aquisição emergencial de material de consumo – gêneros de alimentação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA EMERGENCIAL (ARTIGO 75, INCISO VIII, §6º DA LEI Nº 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA MANTER A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PARECER JURÍDICO OPINATIVO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL.

I – Processo de contratação direta com base no artigo 75, inciso VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021, para aquisição emergencial de materiais de consumo (gêneros de alimentação), visando assegurar a continuidade do serviço público;

II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024;

III - Valor estimado da contratação: R\$ 24.678,80 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21;

V – Opina-se pela regularidade jurídica da contratação direta emergencial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para contratação, em CARÁTER EMERGENCIAL, de empresa para fornecimento de materiais de consumo (açúcar, café, chá de canela, chá de cravo, chá de erva doce, gengibre e leite em pó), conforme justificativa e especificações anexadas aos autos.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 24.678,80 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos, conforme relatório de pesquisa de preços.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 002/003);
- b) Carta de solicitação de desistência da empresa adjudicatária da Ata de Registro de Preços nº 03/2025 (fls. 004/005);
- c) Justificativa para dispensa de licitação em caráter emergencial (fls. 006/012);
- d) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação emergencial subscrita pelo Presidente da CMM (fls. 013);
- e) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 014/021);
- f) Mapa de riscos (fls. 022/023);
- g) Termo de Referência (fls. 024/040);
- h) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 041/055);
- i) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 056);



O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à Autoridade administrativa quanto ao controle prévio de legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

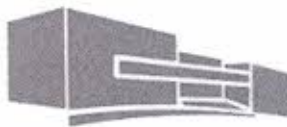
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supratranscrito, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos no certame, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, o exame dos autos se restringirá exclusivamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos e extrajurídicos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico da CMM exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante ressaltar que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.



III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 013), a Autoridade máxima do órgão designou os servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta, quais sejam, os servidores Maria Araújo Guimarães Costa e Edivan de Jesus dos Santos.

No mesmo documento, foi designado o agente de contratação (Délio Sampaio Azeredo), a equipe de apoio (Andrea Akemy Kawashima de Oliveira), e o servidor responsável pela condução dos procedimentos relativos à contratação (André das Virgens Pereira).

Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o princípio da segregação de funções, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

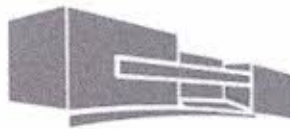
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece para a Administração Pública a regra da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação das hipóteses excludentes da regra da licitação.



Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso III, da CF/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, bem como estabelecendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

É importante destacar que, a ausência de licitação não exime a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. Dos requisitos legais da dispensa emergencial (artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

O artigo 75, Inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, prevê a chamada dispensa emergencial. Com efeito, é dispensável a licitação **“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”**.

Ademais, de acordo com o §6º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial**.

Como se observa, o artigo 75, inciso VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021 autoriza o uso da dispensa emergencial para garantir a continuidade do serviço público, enquanto são ultimadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório. Neste caso, a lei equipara à emergência todas as situações em que houver risco de interrupção do suprimento das necessidades administrativas.

Segundo leciona Matheus Carvalho¹, o uso regular da dispensa emergencial exige que um contrato vigente ou processo de contratação em andamento sejam afetados por algum evento inesperado, que acarrete a interrupção do suprimento das necessidades públicas.

¹ Nova lei de licitações comentada e comparada, 2ª edição, editora juspodivm: 2022, página 351.



Vale ainda ressaltar que, o uso da dispensa emergencial requer a vinculação à situação emergencial que lhe deu causa, não sendo admitida a extrapolação do objeto da contratação para além das necessidades emergenciais da administração.

Além disso, deve-se destacar que, para que haja a contratação direta com base no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, é indispensável que a situação emergencial seja devidamente justificada no respectivo processo, comprovando-se o enquadramento na hipótese legal, conforme jurisprudência do TCU (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 8.666/93):

A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dívida quanto à regularidade no uso do dispositivo. (Acórdão TCU nº 2614/2011-Plenário)

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório. (Acórdão TCU nº 1457/2011-Plenário).

A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, exigidos no art. 26 da Lei 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 1192/2008-Primeira Câmara)

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (Acórdão TCU nº 2988/2014-Plenário).

No caso em análise, conforme consta do documento de justificativa para dispensa de licitação anexado às fls. 006/008 dos autos, no dia 19 de agosto de 2025, a empresa MARAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, detentora da Ata de Registro de Preços nº 03/2025, encaminhou e-mail à Câmara Municipal de Marabá apresentando pedido de desistência de todos os itens registrados em seu nome (grupos 01 e 03).

Informou-se que os itens registrados nos grupos 01 e 03 da Ata de Registro de Preços nº 03/2025 são de uso contínuo e, portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal, tais como, café, leite, açúcar cristal, chás de canela, cravo, erva doce e gengibre, de modo que a desistência da adjudicatária da Ata de Registro de Preços geraria risco de imediato desabastecimento desses itens, impactando diretamente no funcionamento da Câmara Municipal.

No documento anexado às fls. 006/007 justificou-se ainda que, antes da deflagração da dispensa emergencial, a Câmara Municipal de Marabá buscou dar continuidade ao fornecimento pela via regular da ata, mediante consulta aos licitantes que integravam o cadastro de reserva do pregão que originou a Ata de Registro de Preços nº 03/2025.



No tocante ao grupo 01 (materiais de consumo – copa e cozinha), a aceitação por parte da empresa ALENCAR DA SILVA LTDA (CNPJ nº 33.004.072/0001-66), tendo sido informado que já estão sendo adotadas as providências cabíveis para a assinatura da nova Ata de Registro de Preços com a referida empresa.

Todavia, com relação ao grupo 03 (gêneros de alimentação), as empresas consultadas (2ª e 3ª colocadas no cadastro de reserva) não aceitaram assumir o fornecimento dos gêneros de alimentação nos preços e condições registradas (conforme documentos anexados às fls. 009/012), o que inviabilizou a manutenção da ata pela via ordinária.

Em vista destas circunstâncias fáticas e do iminente risco de desabastecimento dos gêneros alimentícios que são utilizados diariamente na Câmara Municipal de Marabá (café, leite, açúcar cristal, chás de canela, cravo, erva doce e gengibre), adotou-se como solução a realização de contratação direta, mediante dispensa emergencial, com base no artigo 75, inciso VIII e §6º, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a contratação emergencial à aquisição de quantitativo suficiente para abastecimento da Câmara Municipal pelo prazo de 03 (três) meses, período de tempo considerado adequado para instauração e conclusão de novo procedimento licitatório regular para aquisição dos referidos itens.

Diante das justificativas fáticas apresentadas nos autos e dos respectivos documentos comprobatórios anexados, observa-se que os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a contratação direta emergencial com fulcro no artigo 75, inciso VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021, encontram-se devidamente demonstrados, havendo, portanto, a regularidade do processo de contratação direta ora instaurado.

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o processo de dispensa de licitação foi regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que, em seu artigo 85, estabelece o rol de documentos que deve instruir o processo de dispensa de licitação na forma física, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 85. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **autorização da autoridade competente**;

III - **estimativa de despesa**;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima** necessária, previstos no termo de referência ou projeto básico;

VI - **razão de escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**, se for o caso;

VIII - **parecer jurídico**, se for o caso;

IX - **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XI - **Minuta do contrato**, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso.

(...)

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e na Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos acima listados.

4.1 Documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (mapa de riscos), termo de referência (TR)

Como se observa pela leitura do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como do artigo 85, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 acima transcritos, a contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá não dispensa a elaboração do **documento de formalização de demanda (DFD)**, do **estudo técnico preliminar (ETP)**, da **análise de riscos (mapa de riscos)** e do **termo de referência (TR)**.

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento de Comunicação),



evidenciando a necessidade de contratação emergencial de gêneros alimentícios, consta às fls. 002/003 dos autos.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*" (inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021).

No caso em análise, observa-se que foi juntado o ETP às fls. 014/021 dos autos, e no que concerne ao seu conteúdo, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, aos servidores responsáveis pela condução do processo de contratação direta, verifica-se que o ETP contém as previsões mínimas necessárias relacionadas no artigo 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 36, incisos I a XIII da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

Quanto à **análise de riscos**, o artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos, que se consubstancia na identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento dos riscos que possam ameaçar o alcance dos objetivos da contratação.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado "Mapa de Riscos" às fls. 022/023, descrevendo as principais situações que poderão impactar a boa execução contratual e as consequências daí decorrentes, o que atende às exigências legais contidas no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por seu turno, o **Termo de Referência (TR)** é o documento elaborado com base nos Estudos Técnicos Preliminares, através do qual se define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantagem da contratação.

Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 024/040 dos autos, tendo sido constatado que o mesmo atende, em linhas gerais, aos requisitos mínimos que permitem identificar a definição do objeto da contratação e os seus requisitos, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/21, e o artigo 85, incisos III e VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, exigem que os autos do processo de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, bem como os critérios específicos fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.



Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de contratação direta relatório de pesquisa preços às fls. 041/055.

No item 2 do Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 041) foram indicados os parâmetros utilizados para a realização da referida pesquisa, quais sejam: pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

Conforme determina o artigo 58, §1º da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 58 (painel de preços e contratações similares), devendo, em caso de impossibilidade, apresentar a devida justificativa nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que foi apresentada justificativa expressa quanto à adoção do parâmetro estabelecido no inciso IV do artigo 58 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 (pesquisa direta com no mínimo 03 fornecedores), cumprindo as determinações contidas no §1º do artigo 58 da referida Resolução.

Conforme foi justificado, a pesquisa de preços realizada de forma direta com fornecedores ocorreu em virtude da necessidade de obtenção de valores que refletem a realidade do Município de Marabá, considerando as condições geográficas e eventuais custos de frete.

Ademais, observa-se que foram atendidas as exigências contidas no §2º, inciso IV, do referido dispositivo, que determina que no caso de consulta direta com fornecedores deve ser realizado registro nos autos do processo licitatório acerca da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram ou enviaram propostas como resposta à solicitação de pesquisa.

Por fim, observa-se que também foram cumpridas as determinações contidas no artigo 23, inciso IV da Lei nº 14.133/21 e no artigo 56, inciso VIII, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que exigem a apresentação de justificativa expressa acerca da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de preços.

Conforme consta às fls. 041, foi justificado que a escolha da pesquisa de preços junto aos fornecedores listados se deu em razão do fato de tratar-se de fornecedores do ramo amplamente conhecidos no Município e/ou participantes do ranking (cadastro de reserva) do pregão eletrônico para registro de preços nº 03/2025.

Ademais, visando cumprir as exigências §2º do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, foi consignado no relatório de pesquisa de preços a informação de que a Câmara Municipal de Marabá não possui catálogo próprio de padronização, e que por esta razão foi utilizado o catálogo do Poder Executivo conforme consta às fls. 041/042.

Portanto, observa-se que a pesquisa de preços anexada aos autos, reúne, de modo geral, os elementos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.



4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21, e artigo 85, incisos VIII e IX, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O memorando anexado às fls. 057 dos autos solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente contratação direta.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, bem como o artigo 85, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 056), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas da contratação de empresa para confecção de revistas informativas sobre atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo municipal.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso VI do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, exigem que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas as justificativas para a escolha do contrato (GAMELERA COMÉRCIO E SERVIÇOS), conforme consta às fls. 043 dos autos, tendo sido cumpridas as prescrições legais relativas à motivação do ato de escolha do contratado.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso V do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.



Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

É importante que a Administração avalie mediante justificativa nos autos, quais são os documentos indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato.

Diante do exposto, recomenda-se que sejam anexados aos autos os documentos aptos a comprovar que a empresa contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação que são exigidos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

4.7 Minuta do contrato

O artigo 95, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, em casos de dispensa de licitação em razão do valor e de compras com entrega imediata dos bens ou serviços, que não acarretem obrigações futuras.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato não foi juntada ao processo, todavia, destaca-se, que o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento hábil (carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra), nos termos do artigo 95, inciso II, tendo em vista que a contratação direta ora realizada se destina à compra de itens com entrega imediata, que não irão acarretar obrigações futuras.

4.8 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 85, inciso II, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §2º do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



5. Justificativa para adoção do procedimento da dispensa física

No caso específico da contratação direta por dispensa de licitação, o caput do artigo 99 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 determina que, como regra, deve ser adotada a **dispensa eletrônica de forma preferencial**.

Todavia, considerando-se que se trata de contratação direta emergencial, reputa-se por razoável a realização do procedimento na forma física.

6. Da observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC nº 123/06, nas dispensas de licitação a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação exclusiva de ME ou EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC nº 123/06.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo em vista as justificativas fáticas apresentadas nos autos e os respectivos documentos comprobatórios anexados, **observa-se que os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a contratação direta emergencial com fulcro no artigo 75, inciso VIII, §6º da Lei nº 14.133/2021, encontram-se devidamente demonstrados**, havendo, portanto, a **REGULARIDADE JURÍDICA** da dispensa emergencial ora instaurada, **não havendo óbices para o prosseguimento do processo**.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Marabá-PA, 27 de agosto de 2025.

RÔMULO BARBOSA LIMA

Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A